PARECERES

JUSTIÇA DO TRABALHO — COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS — COMPETÊNCIA — RECONDUÇÃO DE JUÍZES

— A restrição da recondução, por mais de dois períodos, expressa quanto aos classistas e temporários que compõem o Tribunal Superior do Trabalho, não se aplica aos Tribunais Regionais da mesma justiça.

— A recondução, a sua conveniência, e oportunidade são prerrogativas do Presidente da República.

— Interpretação da Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977 (art. 141, § 1º).

PARECER

I

A Constituição de 1967, nos arts. 133 e seguintes, regulou a composição e a competência dos órgãos dos juízos e Tribunais do Trabalho.

A Emenda nº 7, de abril de 1977, introduziu na letra *b* do § 1º do art. 141, uma restrição que não constava do texto originário ou seja, vedou, na composição do Tribunal Superior do Trabalho, "a recondução dos Juízes classistas e temporários por mais de dois períodos".

Esta referência à recondução dos Juízes temporários não se encontra nos parágrafos 2, 3 e 4 do mesmo art. 141 que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho. Apenas no parágrafo quinto se alude "as proporções" estabelecidas na alínea *a* do § 1º, ou seja, a proporcionalidade entre Togados e Vitalícios, magistrados, advogados, membros do Ministério Público e mais os classistas e temporários.

II

Pergunta-se, a restrição da recondução "por mais de dois períodos", expresso quanto aos classistas e temporários que compõem o Tribunal do Trabalho, também se aplica aos Tribunais Regionais do Trabalho?

III

Penso que não.

A Constituição foi expressa quanto ao Tribunal Superior do Trabalho e omissa, neste particular, quanto aos Tribunais Regionais. Mandou que se observasse, na sua composição e proporcionalidade, como já foi dito.

A norma de hermenêutica, de caráter construtivo, ensina que as restrições devem ser expressas. Não podem surgir, por interpretação.

A faculdade de reconduzir, quanto aos Tribunais Regionais, no silêncio do texto, não deve sofrer restrições. Diz o brocardo

antigo: "Odiosa Restringenda, Favorabilia Amplianda", que Carlos Maximiliano, assim traduziu: "Restrinja-se o odioso, amplie-se o favorável" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 1941 3º ad. 397, ou, a outra regra também aplicável, mencionada pelo mesmo mestre: "Nos casos duvidosos sempre se preferirá a solução mais benigna" (ob. cit. p. 298).

Nos casos concretos, em se tratando do Tribunal Regional, caberá ao Presidente da República agir com liberdade, admitindo ou não, as reconduções, que quase sempre abonam candidatos, como testemunho de bons serviços, nos períodos originários. Nada impedirá, ao Presidente da República, de deixar de acolher a recondução; a sua faculdade não está limitada, pelo novo texto constitucional.

Outro conselho dado aos intérpretes é que o jurista há de ter sempre diante dos olhos o escopo da lei, quer dizer o resultado prático que se propõe cumprir (Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, tradução portuguesa, ed. 1963, p. 137).

Se a recondução, a sua conveniência e oportunidade são prerrogativas do Presidente da República, porque cercear a sua faculdade de livre escolha, quando se encontra diante de uma proposta de recondução. O Presidente da República em face do novo texto constitucional tem amplo arbítrio para a solução de cada caso concreto, com o alto propósito de bem servir a causa da Justiça, zelando pela melhor forma quanto a composição dos Tribunais Regionais de Trabalho.

Pode acolher, sem constrangimento de ordem legal, as propostas de recondução, como aliás pode repudiar a todas, se assim o entender a bem da Justiça.

É o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1978.

Carlos Medeiros Silva

Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro.